

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS

CARLA REITA FARIA LEAL

ALEXANDRE ANTONIO BRUNO DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

E27

Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais [Recurso eletrônico on-line]
organização CONPEDI

Coordenadores: Alexandre Antonio Bruno Da Silva; Carla Reita Faria Leal – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-179-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Eficácia. 3. Direitos fundamentais. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS

Apresentação

Apesar das adversidades impostas pela pandemia, o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI não mediu esforços para continuar o seu trabalho de fortalecimento da pesquisa jurídica brasileira e garantir a realização do seu encontro nacional.

O II Encontro Virtual do CONPEDI aconteceu entre os dias 02 e 08 de dezembro de 2020, quando foram disponibilizadas ferramentas que permitiram a realização de palestras, painéis, fóruns, assim como os tradicionais grupos de trabalhos e apresentação de pôsteres, mantendo o formato e a dinâmica já conhecidos durante os eventos presenciais.

Os artigos apresentados no Grupo de Trabalho Eficácia de Direitos Fundamentais nas Relações do Trabalho, Sociais e Empresariais, durante o II Encontro Virtual do CONPEDI, guardam entre si uma importante contribuição para a pesquisa jurídica brasileira.

O grupo de trabalho teve início com a apresentação do artigo “A complexidade do racismo estrutural: redução de trabalhadores à condição análoga de escravos como continuísmo do sistema econômico escravocrata”. Nesse trabalho, por meio do estudo da base racismo estrutural, defende-se a busca pela mitigação do trabalho em condições análoga a de escravos de maneira sustentável.

Em seguida, foi exposto o trabalho “As mulheres e o exercício da docência no Brasil: uma análise do século XIX ao século XXI com o ingresso no ensino superior” que trata da trajetória de lutas e conquistas femininas na sociedade, para então demonstrar a evolução da mulher na função de professora, até sua atuação no ensino superior. Na sequência, passou-se à apresentação do trabalho “Condição subjetiva de trabalho saudável como direito humano e a Convenção 190 da OIT” que aborda a condição subjetiva do trabalhador saudável como um Direito Humano, à luz da normativa internacional, em especial da Convenção 190 da OIT .

Outro trabalho que foi objeto de exposição no GT, intitulado “Eficácia Horizontal dos direitos fundamentais: uma análise sobre a incidência em temas de pandemia”, versa sobre especificidades da aplicação dos direitos fundamentais nas relações privadas durante a

pandemia. O “Neoconstitucionalismo e seus reflexos na atividade empresarial” é o título do trabalho objeto de discussão na sequência, no qual se defende a aplicação dos princípios e valores definidos na Constituição inclusive no âmbito das relações privadas.

Posteriormente, foi apresentado o trabalho que tem como título “O papel indutor da administração pública concertada na efetivação dos direitos humanos pelas empresas”, analisando as diretrizes contemporâneas da relação entre direitos humanos e empresas. Em seguida, foi exposto o artigo “Vedação ao retrocesso em direitos trabalhistas: uma abordagem sobre a terceirização e seus impactos” que analisa aspectos da recente reforma trabalhista e a terceirização, concluindo que as alterações legislativas feriram o princípio do retrocesso social.

O último trabalho apresentado, “Youtubers mirins e o trabalho infantil na sociedade da informação”, tem como objeto a discussão sobre o trabalho realizado pelas crianças e adolescentes na sociedade em rede, em especial os chamados youtubers mirins.

Desejamos uma boa leitura dos artigos e os convidamos a participar do próximo GT Eficácia de Direitos Fundamentais nas Relações do Trabalho, Sociais e Empresariais.

#ContinuePesquisando

Prof. Dr. Alexandre Antonio Bruno da Silva – Centro Universitário Christus (UNICHRISTUS)

Profa. Dra. Carla Reita Faria Leal – Universidade Federal de Mato Grosso

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Eficácia de Direitos Fundamentais nas Relações do Trabalho, Sociais e Empresariais apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

YOUTUBERS MIRINS E O TRABALHO INFANTIL NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

CHILD YOUTUBERS AND CHILD LABOR IN THE INFORMATION SOCIETY

Cilene Rebelo Nogueira Guercio ¹
Irineu Francisco Barreto Junior ²

Resumo

Este artigo analisa o trabalho realizado pelas crianças e adolescentes na sociedade em rede, em especial os chamados youtubers mirins. Em termos metodológicos, a pesquisa adotou o enfoque dedutivo com o intuito de compreender o impacto do trabalho das crianças e adolescentes em sua vida e na sociedade, buscando entender se este tipo de relação se enquadra ou não no trabalho infantil vedado pela legislação existente, analisando a necessidade de regulamentação específica acerca dessa realidade.

Palavras-chave: Trabalho infantil, Youtube, Criança e adolescente, Trabalho em rede

Abstract/Resumen/Résumé

This paper analyzes the work done by children and adolescents in the network society, especially the so-called Kid YouTubers. In methodological terms, research adopted the deductive approach to understanding the impact of the work of children and adolescents on their life and society, seeking to understand whether or not this type of relationship fits into child labor prohibited by existing legislation, analyzing the need for specific regulations regarding this reality.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Child labor, Youtube, Child and teenager, Networking

¹ Mestranda em Direito da Sociedade da Informação - FMU - SP. Especialista em Direito e Processo do Trabalho FMU. Coordenadora Escola Superior da Advocacia da OAB/SP Núcleo Tatuapé. Advogada.

² Pós Doutor em Sociologia pela USP. Doutor em Ciências Sociais pela PUC-SP. Docente do Programa de Mestrado em Direito da Sociedade da Informação FMU-SP. Analista de Pesquisas da Fundação Seade.

1 Introdução

A Sociedade da Informação impõe uma série de novos desafios à sociabilidade humana e por consequência ao Direito. Dentre os quais a hiperexposição de crianças e adolescente ao aparato tecnológico em escala até então desconhecida o que impõe novas reflexões sobre a proteção dos vulneráveis frente ao efeito das Tecnologias de Comunicação e Informação – TICs.

Nesse novo estágio de desenvolvimento do Capitalismo impulsionado pelo avanço tecnológico, no qual são dissolvidas as fronteiras entre dispositivos informáticos e a sociedade, a interação entre computadores, *smartphones* e sociedade, mediada pela Internet, tem provocado reflexos em todos os aspectos da vida humana e pode ser considerada a marca mais visível da era digital.

O presente artigo examina o trabalho dos chamados *youtubers* mirins e sua possível classificação como trabalho infantil. Em termos metodológicos, a pesquisa adotou o enfoque dedutivo com o intuito de compreender o trabalho infantil na sociedade em rede e sua semelhança ou não com o trabalho infantil já regulamentado pela Organização Internacional do Trabalho e legislação brasileira.

A pesquisa se destina a avaliar o avanço desse trabalho na vida da criança e do adolescente e o impacto deste trabalho na sociedade, buscando, ainda, demonstrar que o trabalho infantil desenvolvido em rede pode ser prejudicial sendo necessária a regulamentação da matéria.

2. Mutações no Mundo do Trabalho advindas da Revolução Tecnológica

A sociedade contemporânea tem sido impulsionada, nas últimas décadas, por um novo estágio de desenvolvimento econômico marcado pelo avanço tecnológico e pela propulsão de uma nova indústria de geração de valor, cuja matéria prima essencial advém da avalanche de dados gerada na utilização das aplicações tecnológicas e disseminada em escala mundial pela internet. Atualmente, esses fenômenos confundem-se com as práticas mais mezinhas, cotidianas, provocando a naturalização de práticas que, mesmo corriqueiras, inauguram novos paradoxos para as quais ainda não se vislumbram equacionamento, dentre os quais destaca-se a completa transformação no mundo do trabalho avinda da revolução tecnológica.

A sociedade contemporânea atravessa uma verdadeira revolução digital em que são dissolvidas as fronteiras entre telecomunicações, meios de comunicação de massa e informática. Convencionou-se nomear esse novo ciclo histórico de Sociedade da Informação cuja principal marca é o surgimento de complexas redes profissionais e tecnológicas voltadas à produção e ao uso da informação, que alcançam ainda sua distribuição através do mercado e das formas de utilização desse bem para gerar conhecimento e riqueza. Essa expressão tem sido utilizada com frequência cada vez mais, porém o conceito advém da década de 1960, quando foi superado um estágio de desenvolvimento histórico e teve início um período marcado pela conformação de um novo paradigma de sociedade. Na sociedade contemporânea o novo modelo organizacional superaria a centralidade do controle e da otimização de processos industriais e alçaria o processamento e o manejo da informação para o centro das discussões no âmbito das ciências humanas e tecnológicas.

Castells (2007, p.21) abordou a temática relacionada ao fenômeno da Sociedade da Informação ao apontar o final do século XX como um período que assistiu a acontecimentos sistêmicos que, analisados na sua amplitude, penetrabilidade e alcance social, poderiam ser caracterizados como uma verdadeira revolução. Substantivas mudanças tecnológicas concentradas nas tecnologias da informação remodelaram a base material da sociedade, formatando novas formas de relação entre a economia, o Estado e a sociedade. Talvez seja a contribuição mais significativa do autor: expandir as transformações verificadas no cenário mundial com o advento dos avanços tecnológicos para além das fronteiras técnicas, apontando para as transformações na economia, nas relações sociais, na cultura, em síntese, nas mais diversas relações humanas.

Criou-se no processo um novo modo de desenvolvimento ainda não assistido na evolução histórica do capitalismo, que resultou na reestruturação deste modo de produção e na criação de uma nova estrutura social, batizada por Castells (2007, p.21) como Informacionalismo. Segundo Barreto (2007, p.104), ao tratar dessa conceituação de Castells:

Na gênese semântica da expressão, há uma junção conceitual entre informação e modo de produção, como ocorre com o capitalismo e o socialismo, porém, revelando o resultado de inovações históricas promovidas pelo avanço tecnológico que atribuem à informação o *status* de principal mercadoria, ou valor, a ser produzido e perseguido no terceiro milênio, reorganizando as economias capitalistas e esse modo de produção.

A nova era intitulada Sociedade da Informação enumera uma série de paradoxos frente à organização do mundo do trabalho. Ao mesmo tempo em que o avanço tecnológico propicia

uma série de melhorias e benesses à humanidade, a condição humana é submetida a novos agravos e conflitos uma vez que essa nova configuração do meio ambiente do trabalho, com a aplicação do aparato tecnológico, constrange o usufruto pleno de direitos.

Resulta desse novo mundo do trabalho: a) Reserva abundante de mão-de-obra parcialmente qualificada; b) Redução nos rendimentos advindos do trabalho; c) Criação de novos empregos no setor serviços com reduzida exigência de capacidade intelectual e escolarização. Antes mesmo do advento da Sociedade da Informação, o avanço tecnológico foi um fator de extinção de postos laborais e de aviltamento das condições de trabalho do homem, com reflexos no meio ambiente laboral. Os registros históricos apontam que desde a criação da linha de produção e do Fordismo, da racionalidade técnica aplicada ao mundo do trabalho, assiste-se a uma progressiva diminuição nos postos de trabalho, verificada tradicionalmente na atividade industrial.

A Internet e a Sociedade da Informação provocam uma nova organização do tempo do trabalhador, passa-se a exigir novas condutas laborais, especialmente no que concerne ao uso das tecnologias informacionais nos ambientes de trabalho. Esse novo mundo do trabalho exige, em termos normativos, a adaptação da legislação trabalhista para considerar o uso das tecnologias de informação e comunicação (e a definição das normas para uso adequado das tecnologias da informação (correio eletrônico da empresa, ferramentas de comunicação em tempo real e redes sociais) em ambiente de trabalho.

A Sociedade da Informação encontra-se em constante transformação, apresentando a característica de construção humana, em constante porvir. É fato seu caráter transformador e revolucionário. O desafio colocado à reflexão científica é analisar de que maneira a tecnologia e a informação são utilizadas como ferramentas nas relações conflituosas inerentes às sociedades complexas, diversificadas e heterogêneas como a brasileira. Pode-se concluir que há um grande fetiche em relação à tecnologia. Ela, per se, não é necessariamente favorável ou desfavorável para a vida humana. Tecnologia não é fim, não é uma finalidade precípua. Não traz consigo a priori um conteúdo ideológico, reveste-se desse conteúdo quando passa a mediar as relações humanas e serve de instrumento para a acumulação do capital. Deve ser classificada como meio, como ferramenta a serviço da correlação de forças que se estabelece em sociedade, dos conflitos inerentes ao processo social e que adquirem uma nova formatação no cenário da Sociedade da Informação.

3. Hipereposição Infantil às Tecnologia de Informação e Telecomunicação e as crianças youtubers

A erradicação do trabalho infantil tem sido uma preocupação antiga da sociedade e do legislador. A própria Organização Internacional do Trabalho dispõe de convenções que regulamentam a matéria. No entanto, com a velocidade da tecnologia advinda da sociedade em rede, novas formas de trabalho infantil despontam, muito diferentes daquelas que o legislador proíbe como por exemplo no Decreto 6.481 de 12 de junho de 2008. Para Castells (2005, p. 68):

Diferentemente de qualquer outra revolução, o cerne da transformação que estamos vivendo na revolução atual refere-se às tecnologias da informação, processamento e comunicação. A tecnologia da informação é para esta revolução o que as novas fontes de energia foram para as revoluções industriais sucessivas, do motor a vapor à eletricidade, aos combustíveis fósseis e até mesmo à energia nuclear, visto que a geração e distribuição de energia foi o elemento principal na base da sociedade indústria.

Para Almeida Neto (2007, p. 44), ao analisar o transcorrer da história e a mutação na valoração da riqueza e dos valores sociais:” ao longo da história da humanidade, a riqueza esteve sempre ligada à posse e ao controle de recursos materiais como a terra, o ouro, o petróleo (fonte de energia), hoje a riqueza não é algo material, palpável, é imaterial: o conhecimento. O conhecimento é a fonte primária de riqueza na sociedade pós-industrial”. (ALMEIDA NETO, 2007, p. 44))

A informação substituiu a máquina dos tempos da Revolução Industrial, sendo hoje a principal ferramenta para a realização do trabalho. Conforme assevera Almeida Neto (2007, p. 48):

O trabalho infantil sempre foi visto como uma das chagas mais perversas do capitalismo, o supra-sumo da espoliação do trabalhador. Pois, além de ele ter que vender sua mão-de-obra a preços aviltantes, e a um custo de reprodução que lhe é muito caro, desgastando-o, o trabalhador necessita ainda colocar à venda a mão-de-obra de seus filhos no mercado. Dessa forma, acaba comprometendo a formação da criança, afastando-a da escola por exemplo, e criando um ciclo de pobreza entre a precária formação e os baixos salários recebidos no mercado de trabalho.

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho “Nem todo o trabalho exercido por crianças deve ser classificado como trabalho infantil”. O termo "trabalho infantil"

é definido como o trabalho que priva as crianças de sua infância, seu potencial e sua dignidade, e que é prejudicial ao seu desenvolvimento físico e mental. Ele se refere ao trabalho que:

É mental, física, social ou moralmente perigoso e prejudicial para as crianças;
Interfere na sua escolarização;
Priva as crianças da oportunidade de frequentarem a escola;
Obriga as crianças a abandonar a escola prematuramente; ou
Exige que se combine frequência escolar com trabalho excessivamente longo e pesado (OIT, 2020, online).

Crianças *youtubers*, desde a mais tenra idade, têm seu desenvolvimento, sua imagem e sua história de vida divulgadas pelos pais nas redes sociais. A popularidade dessas crianças atrai anunciantes para os mais diversos tipos de produtos. Há, sem dúvida, um ganho econômico advindo dessa exposição que não deixa de ser uma espécie de trabalho.

Necessária a ressalva de que não é adequado olvidar os inegáveis avanços advindos com a tecnologia informacional, nas décadas recentes, nas áreas das comunicações interpessoais, medicina e saúde, economia, educação, cultura, acesso ao conhecimento, pesquisa científica e, em suma, nas mais diversas áreas da sociabilidade humana. Não obstante, “com a crescente adesão ao uso da Internet, têm-se desenvolvido uma sensação ainda difusa, entre os seus usuários, de que não existe qualquer possibilidade de sigilo, privacidade e intimidade on-line” (BARRETO JUNIOR, 2015, p.418). Segundo Almeida Neto (2007, p. 49):

Há que se complexificar o olhar quanto a essa questão, pois somos todos nós, desde a concepção, seres eminentemente trabalhadores, ou “trabalhantes”, até enquanto dormimos estamos trabalhando. Há a necessidade de desassociar trabalho e negatividade visto que: “o trabalho sem sua forma social é abstrato, só se efetiva inscrito em um modo de produção. No capitalismo, só se exerce depois de transformado em mercadoria (força de trabalho), para obter valores de troca” (MARX, 1985, p. 202).

Para Monteiro (2018, p. 9), no entanto:

A facilidade de acessar e gravar um vídeo e postar no YouTube ajudou a visibilizar novos produtores de conteúdo, os YouTubers, que são pessoas de qualquer idade, inclusive crianças. Com a popularidade da plataforma e dos YouTubers, eles são cada vez mais contratados pelas marcas para fazerem publicidade de diferentes produtos, porém esse novo tipo de anúncio pode estar disfarçado de conteúdo nos vídeos, borrando a barreira entre publicidade e entretenimento, o que para as crianças torna ainda mais difícil a percepção do conteúdo persuasivo dentro do ambiente on-line.

Segundo a pesquisa TIC Kids Online Brasil, de 2018, 86% das crianças e adolescentes, entre 9 e 17 anos, é usuária de Internet e, 88% dessa faixa etária, utiliza a rede todos os dias ou quase todos os dias (CETIC.br, 2019, online).

A velocidade das redes exige conteúdo novo a cada dia. Com isso, o crescimento da criança se torna atrelado a essa exposição, ou seja, ela já se desenvolve dentro desse contexto, de naturalização de sua exposição, sem que tenha direito a crescer e se desenvolver no anonimato.

É fato que a *adultização* infantil não é fenômeno novo na história mas ganha relevo com a velocidade e com a facilidade criada pela sociedade em rede. Almeida Neto (2007, p. 48) aborda de que forma as crianças passam por um processo de transformações em adultos que atinge diferentes estratos sociais:

Hoje o trabalho infantil pode ser traduzido por adultização. Este processo, antes restrito aos segmentos populares, agora é extensivo a todo e qualquer segmento social. A adultização de crianças não é uma novidade na história humana, ela sempre existiu. A questão central é que ela não atinge mais somente a criança “pobre”, tem uma amplitude muito maior, é uma “epidemia” que assola todas as camadas sociais. (ALMEIDA NETO, 2007, p. 48)

Não obstante o cenário de naturalização da exploração laboral de crianças, a Constituição Federal de 1988 proíbe o trabalho infantil aos menores de 16 anos (art. 7º, XXXIII), permitindo, no entanto, o trabalho como aprendiz a partir dos 14 anos, assim:

art. 7º, XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

Ainda, o dispositivo do art. 227, §3º, I da mesma carta ressalta que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 3.º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I – idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observando o disposto no art. 7º, XXXIII

[...].

Em contrapartida, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8.069/90) e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) preveem a possibilidade do trabalho artístico infantil,

desde que previamente autorizado pela autoridade competente. Dessa forma, o art. 149 dispõe que:

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em: a) estádio, ginásio e campo desportivo;

b) bailes ou promoções dançantes; c) boate ou congêneres; d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas; e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão;

II - a participação de criança e adolescente em: a) espetáculos públicos e seus ensaios; b) certames de beleza.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores: a) os princípios desta Lei; b) as peculiaridades locais; c) a existência de instalações adequadas; d) o tipo de frequência habitual ao local; e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes; f) a natureza do espetáculo.

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral (*sic*).

A CLT, em seu artigo 405, prevê:

Art. 405 - Ao menor não será permitido o trabalho:

I - nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho;

II - em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade.

[...]

§ 2º O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do Juiz de Menores, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral.

§ 3º Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho: a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos; b) em empresas circenses, em funções de acróbata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes; c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral; d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas.

E o artigo 406 da CLT, assim dispõe:

Art. 406 - O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras a e b do § 3º do art. 405:

I - desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral;

II - desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral.

A existência de regulamentação mínima para o trabalho infantil artístico leva à conclusão de que ela também deve existir para o trabalho desenvolvido por crianças e

adolescentes em rede. A Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil¹, assim estipula:

Art. 8º - 1. A autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores de trabalhadores concernentes, se as houver, poderá, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções para a proibição de emprego ou trabalho provida no Artigo 2º desta Convenção, para finalidades como a participação em representações artísticas.

2. Licenças dessa natureza limitarão o número de horas de duração do emprego ou trabalho e estabelecerão as condições em que é permitido.

Art. 9º - 1. A autoridade competente tomará todas as medidas necessárias, inclusive a instituição de sanções apropriadas, para garantir a efetiva vigência das disposições desta Convenção.

2. As leis ou regulamentos nacionais ou a autoridade competente designarão as pessoas responsáveis pelo cumprimento das disposições que dão efeito à Convenção.

3. As leis ou regulamentos nacionais ou a autoridade competente prescreverão os registros ou outros documentos que devem ser mantidos e postos à disposição pelo empregador; esses registros ou documentos conterão nome, idade ou data de nascimento, devidamente autenticados sempre que possível, das pessoas que empregam ou que trabalham para ele e tenham menos de dezoito anos de idade (OIT, 1976, online).

A vida da criança e do adolescente nas redes sociais, com necessidade de produção constante de conteúdo, suprime destas o direito de brincar. Para Almeida Neto (2007, p. 53): “trabalho infantil, portanto, é aquele que ocupa o lugar do brinquedo, do lúdico, pois brincar é essencial à construção social da criança”. Ao citar Moura (2002, p. 3) relata que:

O desenvolvimento de habilidades de uma criança passa por uma sucessão de etapas que são necessárias para passar a uma etapa seguinte, ou seja, há um momento ótimo entre a estrutura do ser humano e a aquisição de uma habilidade.

Ainda, ao citar ELKIND (2004, p. 236), ensina que:

A brincadeira é o trabalho da criança, pois, envolve uma transformação da realidade a serviço da satisfação de necessidades pessoais [...] o abuso da pressão é a imposição sobre as crianças para elas fazerem acomodações sociais às custas de assimilações pessoais, crianças pressionadas trabalham muito mais do que brincam e por isso ficam estressadas. Quanto mais as crianças brincam, mais sinapses são formadas por elas. Na construção social da infância, o ambiente rígido limita, em parte, a exploração da realidade, a apreensão saudável da realidade, estimulando muito mais a repetição automática do que desafiando o pensamento.

O Decreto nº 6.481 de 12 de junho de 2008 regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata da proibição das

¹ A ratificação da Convenção 138 da OIT ocorreu por meio do Decreto n. 10.088/19.

piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovadas pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999 e promulgadas pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, posteriormente revogado pelo Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, que consolidou os atos normativos que dispõem sobre as convenções e recomendações da OIT. Em seu artigo 4º, o Decreto nº 6.481/2008 classifica, dentre outros, o trabalho forçado como uma das piores formas de trabalho infantil, o que demonstra que o objetivo do legislador pátrio e a preocupação da Organização Internacional do Trabalho estão ligados à não exposição a riscos que possam comprometer a saúde, a segurança e a moral dos adolescentes.

O trabalho dos *youtubers*, em especial das crianças da mais tenra idade, que produzem conteúdo diário para alimentar o canal e as redes sociais, poderia ser encarado como um trabalho forçado, na medida em que essa criança não tem opção, pois cumpre o que seus pais determinam. Seu desenvolvimento acontece em rede, com exposição diária de todos os acontecimentos de sua vida, vinculado à expectativa do número de *likes* que, não alcançados, podem gerar frustração. Almeida Neto (2007, p. 195) diagnostica que:

É necessário reiterarmos a afirmação de Castells, de que a única forma de uma articulação coerente das diferenças e das divergências inerentes a uma grande quantidade de pessoas e povos como essa é a rede. A preservação da infância como período privilegiado na formação do ser, tem um valor universal a ser preservado e conquistado, é o fim condutor que dá a direção à rede através de seu objetivo central, no caso, a proteção da infância e da adolescência e os cuidados que demandam.

A preocupação com a possível violação de direitos de adolescente, que têm sua imagem explorada em canal do YouTube, levou o Ministério Público do Rio de Janeiro à instauração de inquérito civil público para “apurar possíveis violações de direitos de crianças e adolescentes, decorrentes da veiculação de vídeos e imagens na internet e eventual caracterização de trabalho infantil artístico”, bem como para avaliar a “necessidade de observância de normativa aplicável e regulamentação mínima para garantia dos direitos de personalidade de Youtubers Mirins e do público infanto-juvenil que acessa os respectivos canais virtuais” (CRIANÇA E CONSUMO, 2020, online). O inquérito em questão considera que:

[a atividade dos *youtubers* mirins] atraiu a atenção do mercado, que vê esse espaço como facilitador do direcionamento de publicidade ao público infantil e a possibilidade de aproveitamento da vulnerabilidade tanto da criança/adolescente *youtuber* como da criança/adolescente espectador” e que “a produção de vídeos e conteúdo para a internet, com o protagonismo de crianças e adolescentes, pode caracterizar o exercício de trabalho infantil artístico, o que irá demandar o obrigatório controle judicial de tais atividades (MPRJ, 2020, online).

Como se nota, já existe a preocupação do Estado em apurar possíveis violações de direitos de crianças e adolescentes que atuam como youtubers mirins. Não há dúvidas de que a atividade tem cunho econômico. Em matéria veiculada na Revista Forbes, o youtuber mais bem pago no ano de 2019 é um menino de 9 anos, que começou seu canal aos 5 anos, conta com 23 milhões de assinantes em seu canal atualmente e faturou 26 milhões de dólares em 2019 (BERG, 2019, online).

A exemplo do que já ocorria com os artistas mirins, a figura dos youtubers mirins existe, impactando vidas e a economia. Para Cavalcante (2013, p. 16):

Então se chega à questão: o que deve ser feito, proibir ou regular? Antes de mais nada, é preciso levar em consideração os valores e interesses, às vezes conflitantes, manifestos na sociedade, de tal forma que a famosa frase do civilista Georges Ripert não seja esquecida: “Quando o Direito ignora a realidade, a realidade se vinga, ignorando o Direito”. Além de não se ter notícias de um país no qual seja proibida a participação de crianças nas produções artísticas e publicitárias, é preciso admitir que com a proibição geral e irrestrita se correria o risco de prejudicar quem justamente se deseja proteger. Afinal, tudo indica que o que torna a experiência positiva ou negativa para o artista mirim é a forma como aquela atuação foi conduzida (pelos adultos) e a quantidade de horas despendidas com a atividade (que não pode comprometer o tempo disponível para outros interesses da criança e do adolescente).

Independentemente do contexto, do uso ou dos pontos de vista, uma ferramenta tecnológica não pode ser considerada nem boa nem má, sequer neutra, uma vez que será sempre condicionante ou restritiva, de forma a prever as irreversibilidades que seu potencial uso levaria aos humanos, de tal forma que permita sua exploração e as decisões sobre sua finalidade (LEVY, 2010, p. 26).

Para Almeida Neto (2007, p. 195), a sociedade informacional amplia os efeitos da tecnologia sobre a era contemporânea e seus efeitos atingem o conjunto das relações humanas indistintamente:

O que é inerente à sociedade informacional, é que as tecnologias agora disponíveis são extensivas para o “bem” e para o “mal”. Ampliam, em quantidades impensáveis e imprevisíveis, as ações humanas e o alcance das ações humanas. Novos espaços e formas de articulação são potencializados, a própria informação, fonte de poder na sociedade informacional, é mais socializada, fazendo com que relações sociais antes desconhecidas, escamoteadas, venham à tona modificando culturas. A maior visibilidade dos fenômenos sociais faz com que estes sejam construídos através de relações secundárias e não mais primárias.

A visibilidade gera novos possíveis, pois é na disseminação de informações que se encontra também a possibilidade de identificação de determinadas demandas, como demandas globais, visto que, “[...]vivemos numa época de mundialização, todos os nossos grandes problemas deixaram de ser particulares para se tornarem mundiais[...]

(MORIN apud ALMEIDA, 1999, p. 19). O trabalho infantil é um desses fenômenos globais, uma demanda global carregada de potência em face da Terceira Revolução Industrial. (ALMEIDA NETO, 2007, P. 195))

4 Conclusão

As recentes tecnologias de comunicação possibilitam alteração nos padrões de interação entre os cidadãos. Assim, o desenvolvimento de uma Sociedade da Informação, conforme apontam conceituados autores, se reflete na vida privada, que poderá, também, apropriar-se das ferramentas tecnológicas e que tratam da inauguração de uma nova era que exigirá inovações para um novo modelo de sociabilidade.

Ainda sobre a Sociedade da Informação, diversos teóricos apontam que a época moderna é caracterizada por uma série de transformações na estrutura da sociedade, principalmente, aquelas ocorridas na Europa Ocidental. Convencionou-se chamar esse novo ciclo histórico de *Sociedade da Informação*, período no qual transformações ocorreram ao nível da infraestrutura (econômica e social) que, por sua vez, determinam mudanças na superestrutura (jurídico, político e ideológico), isto é, foram verificadas transformações em todos os níveis da realidade social: do nível do jurídico-político, do econômico, do social e do ideológico. De acordo com Castells (1999, *passim*), de fato, foram “revoluções” na acepção de que houve grande aumento repentino e inesperado de aplicações tecnológicas que, por sua vez, transformaram os processos de produção e distribuição, criaram uma torrente de novos produtos e mudaram de maneira decisiva a localização das riquezas e do poder no mundo; assim, de repente, tais progressos ficaram ao alcance dos países e elites capazes de comandar o novo sistema tecnológico.

Desse modo, observa-se que as mudanças sociais ocorridas foram tão drásticas quanto os processos de transformação tecnológica e econômica. Assim, apesar de todas as dificuldades do processo de transformação da condição feminina, o patriarcalismo foi atacado e enfraquecido em várias sociedades. Então, houve redefinição fundamental de relações entre mulheres, homens, crianças e, consequentemente, da família, sexualidade e personalidade.

A figura dos *youtubers* mirins toma grande espaço nas redes, movimentando cifras milionárias e impactando vidas de crianças e adolescentes, tanto as que figuram como protagonistas de seus canais como as que consomem a informação produzida.

O artigo 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente. A

Constituição da República, no caput do artigo 6º, prevê como direito social a proteção da infância. A Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos da Crianças, internalizada pelo Decreto 99.710/90 resguarda o direito à vida e seu desenvolvimento, bem como o interesse maior da criança.

Esses princípios, já insculpidos na legislação existente, podem ser a base para a regulamentação do trabalho infantil dos *youtubers*, a exemplo do que ocorre com o trabalho artístico infantil, sendo necessária autorização judicial para sua realização diante da monetização e a expectativa de performance da criança.

De igual modo, é necessária a análise de eventual incompatibilidade entre o exercício dessa função e o desenvolvimento escolar e psicológico da criança ou adolescente.

O estudo conclui que a regulamentação deve vir no sentido de prever a responsabilização das plataformas digitais e empresas anunciantes que lucram com os *youtubers* mirins, na hipótese de abusos e desvios que tragam prejuízo de qualquer espécie à criança e ao adolescente, bem como de excessos praticados pelos pais ou responsáveis legais. As facilidades que a internet vêm trazendo ao cotidiano dos trabalhadores e empregadores são visíveis. Na medida em que a internet está mudando paradigmas e criando novos modelos de convivência e comunicação social, os legisladores devem estar atentos à nova realidade, tendo uma tarefa relativamente árdua para a regulamentação das relações jurídico-trabalhistas, tudo isso com ênfase à proteção da intimidade do empregado, e ao direito de fiscalização do empregador.

O que se espera é que a revolução social, econômica e cultural desencadeada pela internet indique novos rumos com reflexo direto na vida das pessoas em qualquer relação que se estabeleça.

Além da regulamentação, necessário seria a conscientização das empresas, dos pais e da sociedade como um todo acerca dos riscos envolvidos com os excessos de exploração e divulgação de conteúdo nos canais das crianças e adolescentes.

5 Referências

ALMEIDA NETO, Honor. *Trabalho infantil na terceira revolução industrial*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2007.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Fake News e Discurso do Ódio: estratégia de guerra permanente em grupos de WhatsApp In: RAIS, Diogo (coord.). *FAKE NEWS: a conexão entre desinformação e o Direito*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; VENTURI JUNIOR, Gustavo. Inteligência Artificial e seus efeitos na Sociedade da Informação. In: LISBOA, Roberto Senise (Org.). *O Direito na Sociedade da Informação V.4*. São Paulo: Almedina, 2020, p. 337-360.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; NASPOLINI, Samyra Haydêe Dal Farra. Proteção de informações no mundo virtual: a LGPD e a determinação de consentimento do titular para tratamento de dados pessoais. *Cadernos Adenauer XX* (2019), nº3 Proteção de dados pessoais: privacidade versus avanço tecnológico Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, outubro 2019.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Atualidade do Conceito Sociedade da Informação para a pesquisa jurídica. In: PAESANI, Liliana Minardi (coord.). *O Direito na Sociedade da Informação*. São Paulo: Atlas, 2007.

BERG, Madeline. Os youtubers mais bem pagos de 2019. *Revista Forbes*, 26 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://forbes.com.br/listas/2019/12/os-youtubers-mais-bem-pagos-de-2019>. Acesso em: 22 jun. 2020.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 maio 2020.

BRASIL. *Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5. Acesso em: 22 jun. 2020.

BRASIL. *Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000 [revogado]*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3597.htm. Acesso em: 22 jun. 2020.

BRASIL. *Decreto nº 6.481 de 12 de junho de 2008*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm. Acesso em: 21 jun. 2020.

BRASIL. *Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 22 jun. 2020.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943: Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 02 maio 2020.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 22 jun. 2020.

BRASIL. Senado Federal. *Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1999/decretolegislativo-178-14-dezembro-1999-370760-convencao-1-pl.html>. Acesso em: 22 jun. 2020.

CASTELLS, Manuel. *A era da informação: economia, sociedade e cultura*. São Paulo: Paz e Terra, 2005, v. 1.

CAVALCANTE, Sandra Regina. Trabalho infantil artístico: conveniência, legalidade, e limites. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, v. 79, n. 1, p. 139-158, jan./mar. 2013.

CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO - CETIC.br. *Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil - TIC Kids Online Brasil 2018*. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/216370220191105/tic_kids_online_2018_livro_eletronico.pdf. Acesso em: 22 jun. 2020.

CRIANÇA E CONSUMO. *Youtubers mirins: Atuação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MP-RJ)*, 2020. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/acoes/youtubers-mirins-junho2020/>. Acesso em: 22 jun. 2020.

ELKIND, David. *Sem tempo de ser criança: a infância estressada*. Porto Alegre: Artmed, 2004.

FONSECA, Thaniggia Petzold; ALCÂNTARA, Thaís Melo. Do trabalho dos atores mirins à luz da legislação trabalhista. *Águia Acadêmica: Revista Científica dos Discentes da Fundação Educacional Nordeste Mineiro (FENORD)*, v. 5, 2017, p. 55-81. Disponível em: <http://www.fenord.edu.br/revistaacademica/revista2017/textos/artigo05.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2020.

FULLER Greice Patrícia; BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Desinformação e Covid –19 no Brasil: Desafios e limites do enquadramento penal da disseminação de notícias falsas. In: LIMA, Fernando Rister de Sousa; SMANIO, Gianpaolo Poggio; WALDMAN, Ricardo Libel; MARTINI, Sandra Regina (Coords.). *COVID-19 e os Impactos no Direito: Mercado, Estado, Trabalho, Família, Contratos e Cidadania*. São Paulo: Almedina, 2020, p.35-48.

LEVY, Pierre. *Cibercultura*. São Paulo: Editora 34, 2010.

MARX, Karl. *O Capital*, v. 1, Livro 1. São Paulo: Difel, 1985.

MONTEIRO, Maria Clara Sidou. *Apropriação por crianças da publicidade em canais de youtubers brasileiros: a promoção do consumo no YouTube através da publicidade da experiência*. 2018. 325f. Tese (Doutorado em Comunicação e Informação) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRS), Porto Alegre.

MOURA, Mauro Azevedo de. Criança deveria trabalhar? *Jornal Bem Diferente*, ano V, n. 11. Porto Alegre, jan.-jun. 2002.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. *C138 - Idade Mínima para Admissão*, 1976. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/WCMS_235872/lang--pt/index.htm. Acesso em: 22 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. *C182 - Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação*, 2000. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/WCMS_236696/lang--pt/index.htm. Acesso em: 22 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. *Trabalho infantil*.

Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/WCMS_565163/lang-pt/index.htm. Acesso em: 22 jun. 2020.

RIO DE JANEIRO. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ). Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital. *Inquérito Civil MPRJ 2020.00341471*.

UNICEF. *Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os direitos das crianças*.

Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 22 jun. 2020.